

A. I. N° - 019323.0001/08-0
AUTUADO - NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - DULCILENE SOUZA CRUZ
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 13.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0292-02/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato provado nos autos. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato demonstrado nos autos. Não acolhida alegação de nulidade. Negado requerimento de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergências entre os valores pagos e os escriturados, sendo lançado imposto no valor de R\$308,19, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, tendo o imposto sido escriturado nos livros próprios, lançando-se tributo no valor de R\$39.847,62, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa suscitando a nulidade do procedimento fiscal, alegando que a fiscalização se limitou a reverberar entendimento no sentido da necessidade de recolhimento do imposto, não estabelecendo quais as operações que deram azo à incidência do tributo, não indicando sequer as Notas Fiscais correspondentes. Argumenta que o mero acerto posto em documento de infração pela autoridade fiscal não constitui o contribuinte em infração, pois se faz necessária a indicação da disposição normativa violada, sob pena de configuração de vício insanável do procedimento. Toma por fundamento o princípio da legalidade. Cita doutrina. Reclama que a descrição da infração foi feita de forma imprecisa e genérica. Frisa que a autoridade fiscalizadora não fez a minuciosa indicação das operações e não declinou de forma expressa quais as Notas Fiscais a elas correspondentes.

Quanto ao mérito, alega que o lançamento carece de fundamentação, haja vista o desconhecimento dos fatos que pretensamente constituíram a obrigação tributária principal considerada devida. Alega também que o demonstrativo acostado aos autos contém unicamente valores totais que pretensamente seriam devidos a título de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, mas não há demonstração dos fatos que deram origem a tais créditos. Argumenta que o contribuinte não pode ficar à mercê de vazios e infundados entendimentos dos agentes administrativos responsáveis pelo lançamento tributário, pois a relação de tributação é uma relação jurídica, pautada que é em ditames legais. Cita doutrina. Alega que, em virtude da imprecisão e inconclusão do presente Auto, não há como no mérito expor suas razões de irresignação. Requer a produção de prova documental, bem assim a pericial.

Pede que seja declarada a nulidade do procedimento, ou que no mérito sejam os lançamentos julgados improcedentes.

A auditora responsável pelos lançamentos prestou informação observando que as infrações são duas: na primeira houve recolhimento do imposto a menos, detectado através do desencontro

entre o valor do imposto recolhido e o valor escriturado no livro de apuração do tributo, e na segunda faltou o recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente a operação escriturada nos livros fiscais próprios. Considera que não é o caso de se esmiuçar operação por operação, nota por nota, pois tal exigência não consta no regulamento do processo administrativo fiscal, que prevê no art. 39, III, que deva ser feita a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta. A seu ver os fatos estão suficientemente apontados. Explica a forma como detectou as infrações. Menciona artigos do regulamento do imposto. Não considera ter havido cerceamento de defesa, porquanto o autuado teve condições de exercer o seu direito, porque todas as informações necessárias constam no Auto de Infração. Opina pela procedência dos lançamentos.

VOTO

Este Auto de Infração veicula dois lançamentos. O 1º diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergências entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração; o 2º refere-se a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, tendo o imposto sido escriturado nos livros próprios.

É desprovida de fundamento a alegação do autuado de que os fatos teriam sido descritos de forma imprecisa e genérica, porque no Auto não são especificadas as operações que deram azo à incidência do tributo e não são indicadas as Notas Fiscais. Indicações desse nível são imprescindíveis é quando o lançamento se refere a situações específicas, a fatos determinados. Existem casos em que se faz necessário dizer até o dia, local e local da ocorrência.

Contudo, no presente Auto de Infração, conforme os fatos foram descritos, a fiscalização detectou, no 1º item, recolhimento de ICMS a menos, comparando-se os valores constantes nos documentos de arrecadação com os valores correspondentes lançados pelo próprio contribuinte no livro de apuração, e no 2º, falta de recolhimento do imposto escriturado. O imposto lançado pelo contribuinte no livro de apuração não se refere a operações determinadas ou determináveis, pois constitui o resultado da soma dos débitos fiscais de todas as operações efetuadas no período considerado, deduzidos os créditos fiscais das entradas de mercadorias e dos serviços tomados no mesmo período. Abatido do total dos débitos o montante dos créditos, chega-se a um saldo global, não sendo possível – nem exigível juridicamente – vincular tal saldo a determinada operação ou a determinada Nota Fiscal, isoladamente consideradas.

No Auto de Infração foram indicados os dispositivos legais e regulamentares em que se baseiam os lançamentos.

Foi entregue ao sujeito passivo cópia do demonstrativo fiscal, haja vista nele constar a expressão “Recebi cópia”, com data e assinatura.

Ultrapasso a preliminar.

O autuado requer a produção de provas documental e pericial. A prova documental foi produzida com a juntada de cópias do Registro de Apuração do ICMS (fls. 11/34). Quanto ao pedido de perícia, o autuado não indicou qualquer erro ou imperfeição do lançamento que justifique tal medida.

Como a fiscalização se baseou em documentos de arrecadação emitidos pelo contribuinte postos em cotejo com os assentos fiscais por ele próprio feitos em seus livros, o que o autuado poderia, se fosse o caso, era provar que nem houve recolhimento do imposto a menos nem falta de recolhimento. Como assim não procedeu, concluo que os valores lançados estão corretos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019323.0001/08-0**, lavrado contra **NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$40.155,81**, acrescido das multas de 50% sobre R\$39.847,62 e de 60% sobre R\$308,19 previstas no art. 42, incisos I, “a”, e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de novembro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR